Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete do Vereador Eduardo da Silva Godinho

PROJETO DE LEI Nº 07/2016

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL ÀS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES QUE ESPECIFICA"

DAS EXIGÊNCIAS PARA CONCESSÃO

Art. 1º. As sociedades civis, as associações e fundações ou outras entidades constituídas no Município poderão ser reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal, mediante Lei Ordinária aprovada pelo Poder Legislativo, e devidamente sancionada ou promulgada.

Art. 2º. O reconhecimento da Utilidade Pública Municipal de qualquer sociedade, associação, fundação ou instituição, requer o indispensável preenchimento dos seguintes requisitos:

a) prova de que a organização interessada tem sede e foro no Município de Angra dos Reis há pelo menos 2 (dois) anos completos, mesmo sem ter havido registro civil da pessoa jurídica na mesma época;

b) prova de que possui personalidade jurídica, devidamente registrada em Cartório há pelo menos 1 (um) ano completo;

c) prova de que esteve em efetivo e contínuo funcionamento nos dois anos imediatamente anteriores à data do Projeto de Lei, com a exata observância e cumprimento dos dispostos de seus estatutos;

d) comprovação, mediante apresentação de relatório circunstanciado e detalhado, de que exerce atividades científicas, ambientais, culturais, artísticas, filantrópicas, esportivas ou assistenciais de caráter geral ou indiscriminado;

e) prova de que não são remunerados, por qualquer forma, os membros componentes de diretorias e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

f) Certidões de regularidade fiscal e de não existência de débitos perante a Fazenda municipal.

Parágrafo Único - Os projetos de Lei a que alude este artigo deverão ser instruídos com a documentação exigida nesta Lei. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo implicará no arquivamento do pedido;

Art. 3º. Não poderão ser declaradas de utilidade pública as organizações de direito privado cujos estatutos contenham disposições de cunho discriminatório ou aquelas que prestem serviços exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes, mediante pagamento.

Parágrafo Único – Fica proibida a concessão do Título de Utilidade Pública a organização que esteja em débito com a receita municipal.

Art. 4º. Quando a iniciativa de concessão do Título de Utilidade Pública for oriunda do Executivo Municipal, a comprovação das exigências contidas no artigo 2º desta Lei deverá ser encaminhada integralmente à Câmara Municipal de Angra dos Reis/RJ.

Art. 5º. Quando o procedimento for originado da organização interessada em obter o Título de Utilidade Pública, seu representante deverá fazê-lo por meio de requerimento devidamente instruído com as exigências contidas no artigo 2º desta Lei, direcionado diretamente ao chefe do Poder Executivo, que deverá encaminhá-lo à Câmara Municipal através de Mensagem Executiva para ser lida, apreciada e votada pelo Poder Legislativo.

Art. 6º. As organizações declaradas de Utilidade Pública ficam obrigadas a comprovar, perante o Poder Executivo, a cada período de 5 (cinco) anos, contados da data da concessão do título ou da última atualização, que continuam detentoras das condições exigidas nesta lei para a concessão do título, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador.

DA CASSAÇÃO DO RECONHECIMENTO

Art. 7º Será cassado o reconhecimento de Utilidade Pública municipal da organização que:

a) deixar de cumprir o disposto no artigo 6º;
b) desinteressar-se da prestação de serviço constante de seus estatutos à coletividade, em qualquer tempo;
c) retribuir, por qualquer forma, os membros da diretoria, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, em qualquer tempo.

§ 1º - A cassação do reconhecimento de Utilidade Pública será feita mediante iniciativa exclusiva do Poder Executivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito de processo administrativo a ser formalizado por meio de decreto, ao qual se dará ampla publicidade.

§ 2º - Qualquer cidadão domiciliado em Angra dos Reis poderá solicitar a cassação do reconhecimento de Utilidade Pública, mediante processo administrativo encaminhado ao chefe do Poder Executivo, com a devida fundamentação baseada no artigo 7º desta Lei, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador.

§ 3º - Quando cassado o Título de Utilidade Pública, a organização poderá restabelecer a situação anterior, se atendidas às exigências do art. 2º desta Lei. No entanto, havendo a cassação do título, as organizações só poderão apresentar novo requerimento após o transcurso de 1 (um) ano, contados a partir da data do decreto de cassação.

DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Art. 8º Às organizações reconhecidas como sendo de Utilidade Pública municipal, ficam asseguradas as vantagens previstas em Lei de autoria do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo incumbido de apresentar ao Poder Legislativo, em 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, Projeto de Lei em que especifique as vantagens e os benefícios que o Município concederá às organizações reconhecidas como sendo de Utilidade Pública, para que possa ser lido, debatido e votado.

DO CADASTRO DAS ORGANIZAÇÕES

Art. 8º Fica estabelecido que o Poder Executivo Municipal deva manter registro cadastral atualizado das organizações reconhecidas como sendo de Utilidade Pública, contendo nome, dados de registro e data em que foi concedido o título.

Parágrafo Único – O registro cadastral citado no caput desta Lei deverá estar disponível para consulta de cidadãos, em qualquer tempo, e também no sítio eletrônico administrado pelo Poder Executivo na rede Internet.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo encarregado a promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o levantamento das organizações já reconhecidas como sendo de Utilidade Pública com base nas legislações anteriores, notificando-as "ex-officio" a preencherem as condições fixadas pelo art. 2º da presente Lei.

Art. 10 - O não cumprimento, por parte das organizações interessadas, das exigências do artigo anterior, implicará na cassação do Título que reconheceu sua Utilidade Pública, de acordo com os termos do art. 7º da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis 106/91, 172/91 e 1.805/2007.

JUSTIFICATIVA

A concessão de títulos de utilidade pública no município de Angra dos Reis carecia há anos, de uma legislação mais moderna e adequada aos tempos atuais da cidade. Nos últimos anos, em especial, a ausência de critérios rígidos tornou essa prática comum, não raro legando prejuízos ao Erário. Urge, portanto, debaterem-se novos critérios para futuras concessões e formas de se rever, quando necessário, a eficiência dos títulos já concedidos.

Angra dos Reis, em 26 de fevereiro de 2016

Eduardo da Silva Godinho – Vereador